



Acórdão 00843/2020-6 - Plenário

Processos: 04100/2020-1, 09071/2018-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: CLAUDIA LAURETH FAQUINOTE, INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPIRITO SANTO - IASES, BRUNO PEREIRA NASCIMENTO, ANDRE LUIZ MACHADO, MOVIMENTO PAZ ESPIRITO SANTO - PAZ - ES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: LUCIANO DAMASCENO DA COSTA (OAB: 8195-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IASES –
OMISSÃO – INABILITAÇÃO – MULTA – DAR
PROVIMENTO PARCIAL– CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão 00532/2020-1, proferida nos autos do TC 9071/2018, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, nos seguintes termos:

1. **Rejeitar as preliminares** suscitadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC, conforme fundamentação constantes no voto.
2. **Rejeitar** as razões de justificativas do **Sr. André Luiz Machado**, então gerente da pessoa jurídica Movimento Paz Espírito Santo, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor equivalente 40.331,21 VRTE**, em solidariedade com o Movimento Paz (Parceiro).
3. **Rejeitar** as razões de justificativas do **Movimento Paz Espírito Santo**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem

previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor equivalente** 40.331,21 VRTE, em solidariedade com o Sr. André Luiz Machado

4. **Cientifiquem-se** os interessados da presente decisão.

5. **Remeter** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

6. **Arquivar** após trânsito em julgado.

O embargante alega que houve omissão ao fato de ter constado no acórdão que acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, mas não se manifestou quanto a pugnância da penalidade de multa e de inabilitação.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

II.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 27044/2020 (evento 4), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto foi **protocolizado em 05/08/2020** e que a notificação do Acórdão 532/2020, prolatado no processo TC nº 9071/2020, foi disponibilizada ao Ministério público de Contas em 29/07/2020.

A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **12/08/2020**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

Quanto ao cabimento é necessário observar, que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência do artigo 167, *caput*², da LC 621/2012.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante que o acórdão TC 00558/2020-4 dispõe que aderiu aos fundamentos exarados na Instrução Técnica Conclusiva 02505/2019-2 e Parecer do Ministério Público de Contas 01289/2020-3, no entanto ressalta que em Parecer Ministerial pugnou também pela condenação dos responsáveis a multa pecuniária, bem como a aplicação de pena de inabilitação do Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior.

Pois bem, de fato assiste razão a parte requerente, motivo pelo qual passo à análise quanto aos itens em que restou a omissão.

III.1 – OMISSÃO QUANTO A PENALIDADE DE MULTA E DE INABILITAÇÃO

Como já ressaltado anteriormente em parecer ministerial 01263/2020-9 o Ministério Público de Contas pugnou pela cominação de multa aos responsáveis aso autos TC 9071/2018. *In verbis*:

- 1 –Seja a tomada de contas especial em face de André Luiz Machado e Movimento Paz Espírito Santo julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, da LC n.621/2012, imputando-lhes:
 - 1.1 –O débito de R\$ 138.001,33, equivalente a 40.331,21 VRTE, nos termos dos arts. 87, inciso V, e134 da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3 da ITC 00671/2020-2;
 - 1.2 –Multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 134 da LC n.621/2012;
 - 1.3 –Multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012;

No entanto em momento de elaboração do voto, embora conste aos autos ter aderido ao entendimento ministerial, não há qualquer análise quanto a penalidade de multa e de inabilitação.

Em sendo assim, reconheço a omissão alegada e passo a análise da omissão. Perfilho ao entendimento, em que a conduta do servidor, bem como, da entidade foi negligente desrespeitando as formalidades essenciais perfazendo um dano ao erário, motivo pleo qual determino a aplicação de multa pecuniária.

² (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Dirirjo, no entanto, quanto a pena de inabilitação, embora tenha entendido que a entidade Movimento Paz tenha concorrido pela irregularidade, entendi que o principal beneficiário e causador da irregularidade foi o então gerente:

Dos documentos acostados aos autos pode-se concluir, restando clara a conduta de além de ter sido beneficiário do valor indevidamente pago a título de gratificação, o que denota sua responsabilidade no resultado danoso, principalmente considerando sua influência para a concessão da vantagem, ao apresentar várias alegações para que fosse deferido seu pedido, era ainda o detentor do cargo que autorizava tais despesas.

III – CONCLUSÃO

Assim, **acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas** voto no sentido de que a Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-843/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL reformando os itens 1.1 e 1.2 do acórdão 00532/2020-1 aos autos do TC 9071/2018-6, passando-os aos seguintes termos:

1.2.1 Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. André Luiz Machado**, então gerente da pessoa jurídica Movimento Paz Espírito Santo, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor**

equivalente 40.331,21 VRTE, em solidariedade com o Movimento Paz (Parceiro) e multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

1.2.2. Rejeitar as razões de justificativas do **Movimento Paz Espírito Santo, julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor equivalente** 40.331,21 VRTE, em solidariedade com o Sr. André Luiz Machado e multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais)..

1.3. CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões